

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, ao Projeto de Lei da Câmara nº 285, de 2009 (PL nº 3.005, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Regis de Oliveira, que dá nova redação ao art. 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação de serviço de inspeção veicular mediante processo de licitação pública, estabelecendo um número de instituições técnicas por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 285, de 2009 (PL nº 3.005, de 2008, na Casa de origem), pretende alterar a redação do art. 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tornar obrigatório processo de licitação pública para a contratação de serviço de inspeção veicular.

A proposição considera que a inspeção veicular é serviço de interesse público a ser realizado por instituições técnicas contratadas mediante concessão pelos departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. A área de atuação dessas instituições seria delimitada no processo licitatório, em função da quantidade de veículos a serem inspecionados. Seria assegurado aos proprietários das instituições existentes o direito de continuar prestando o serviço por um prazo de cinco anos, exceto no caso do descumprimento das normas que disciplinam a atividade. Ao INMETRO, caberia observar a calibração dos equipamentos e verificar o sistema de qualidade das instituições.

O autor justifica a proposição, destacando que 18% dos acidentes de trânsito no Brasil estão relacionados com as precárias condições do veículo. Observa, ademais, que a falta de limites quanto à localização das instituições resulta na sua concentração em poucas regiões, onde a concorrência predatória pelo mercado prejudica a qualidade do serviço prestado: para não perder cliente, a instituição acaba por conceder, indevidamente, o certificado de segurança veicular a veículos com problemas graves de estrutura e equipamentos.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda, pela de Viação e Transportes, e pela de Constituição e Justiça e de Cidadania, com substitutivo.

Enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, para exame em caráter exclusivo e terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 285, de 2009, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União.

A proposição, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais. Observa também os preceitos da técnica legislativa consolidados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao se referir expressamente à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o CTB.

No que tange ao mérito, o projeto prevê duas importantes alterações no CTB, quais sejam a caracterização da inspeção veicular como serviço de interesse público e a exigência de licitação para a contratação das instituições técnicas encarregadas dos serviços.

De fato, o trabalho de inspeção de segurança veicular é considerado serviço público, porque é de interesse da coletividade, na medida em que impede

que veículos fora de condições de tráfego circulem, iniciativa que protege a integridade física da população.

O elevado número de acidentes de trânsito atribuídos a falhas nos veículos vem requerendo maior atenção para as instituições que prestam os serviços de inspeção veicular. As medidas previstas no projeto certamente concorrerão para que a seleção das instituições e o controle dos serviços sejam feitos com critérios mais rigorosos e contribuirão para seu aprimoramento.

Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro que se busca alterar (art. 106) diz respeito ao certificado de segurança dos veículos modificados ou sinistrados e não à vistoria veicular obrigatória referida no art. 104 do mesmo diploma normativo.

Além disso, a limitação da área de atuação de cada Instituição Técnica Licenciada no certame licitatório é necessária para que o serviço de inspeção seja realizado com imparcialidade e isenção. A limitação do número de instituições técnicas por área de atuação, a ser definida em função do volume de veículos a serem inspecionados, caberá à regulamentação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, observando as necessidades e particularidades de cada área, inclusive ao de atender ao interesse público de assegurar a modicidade das tarifas pelo serviço.

Pelo exposto, em linhas gerais, julgamos oportunas as modificações propostas ao Código de Trânsito Brasileiro sugeridas pelo projeto em exame.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 285, de 2009, e votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator